PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo
Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura
Rua Antônio Joaquim Fagundes, n.º 237, Centro
CEP 13.495-000 -- Telefone: (19) 3456-9200 www.iracemapolis.sp.gov.br
meioambiente@iracemapolis.sp.gov.br fiscal-ambiental@iracemapolis.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 594

MANIFESTO TÉCNICO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

IMPUGNANTES: RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA. – EPP e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: Impugnações ao Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, controle de pragas, manejo de fauna, falcoaria, repelência elétrica de pombos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável e limpeza de calhas e condutores.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta de duas impugnações apresentadas em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 29/2026, promovido pelo Município de Iracemápolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento.

A primeira impugnação foi apresentada pela empresa RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA. – EPP, que questiona, essencialmente, a organização dos lotes, as exigências de qualificação técnica, os documentos de licenciamento e a pertinência de determinados requisitos para as atividades de manejo de fauna.

A segunda impugnação foi apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA., que, além de questionar os aspectos anteriormente mencionados, apresenta insurgências quanto à vedação de participação de consórcios, referências normativas, especificações dos serviços, exigências de segurança do trabalho, qualificação econômico-financeira e penalidades contratuais.

As manifestações foram protocoladas em 10 de novembro de 2026, tendo em vista que a sessão pública está designada para 16 de novembro de 2026.

Considerando o disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhece-se a legitimidade das interessadas e, comprovado o protocolo tempestivo, conhece-se das impugnações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, planejamento, transparência, eficiência, interesse público, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

Entretanto, a observância desses princípios não significa que toda exigência editalícia questionada por determinado interessado deva ser automaticamente afastada.

A elaboração do instrumento convocatório compreende o exercício de competência administrativa discricionária tecnicamente motivada, mediante identificação das necessidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 598

públicas, definição da solução adequada e estabelecimento das condições necessárias à execução satisfatória do objeto.

A intervenção sobre as disposições editalícias somente se justifica quando demonstrada incompatibilidade com a legislação, ausência de pertinência técnica, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que a Administração dispõe de margem técnica para definir as condições da contratação, desde que as exigências estejam devidamente justificadas e não ultrapassem os limites legais.

Assim, a análise das impugnações deverá considerar não apenas a interpretação isolada de cada cláusula, mas também a finalidade da contratação, a natureza dos serviços, a necessidade de padronização operacional e a responsabilidade pela adequada execução das obrigações.

III – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS QUESTIONAMENTOS

1. DA ORGANIZAÇÃO DOS LOTES E DA ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

As duas impugnantes sustentam que o objeto licitado reúne atividades de naturezas distintas, defendendo a divisão do atual Lote 01 em parcelas independentes, especialmente para separar o controle convencional de pragas das atividades de falcoaria e manejo de fauna.

A alegação não pode ser acolhida exclusivamente com fundamento na existência de diferenças entre os métodos empregados.

O artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento das contratações de serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O § 1º do mesmo dispositivo determina que sejam considerados a responsabilidade técnica, o custo administrativo decorrente da multiplicidade de contratos e a ampliação da competitividade.

Portanto, a legislação não estabelece parcelamento automático de toda e qualquer atividade que apresente diferenças operacionais. Exige, na realidade, avaliação conjunta da viabilidade técnica e da vantagem econômica.

No caso concreto, a contratação contempla atividades destinadas à preservação das condições sanitárias, ambientais e de segurança das unidades municipais.

A Administração estruturou o objeto em dois lotes, buscando organizar os serviços de acordo com suas finalidades administrativas e condições de execução.

A eventual existência de técnicas operacionais distintas não representa, isoladamente, prova de que a reunião dos serviços seja antieconômica ou inviável.

É necessário considerar que a execução contratual envolve programação de atendimentos, mobilização de equipes, disponibilização de equipamentos, fiscalização, acompanhamento dos resultados e responsabilização pelo cumprimento das obrigações.

A fragmentação excessiva poderá acarretar aumento dos custos administrativos, multiplicidade de procedimentos de fiscalização e dificuldades de coordenação dos atendimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 599

Entretanto, a manutenção do agrupamento deverá estar amparada na justificativa técnica e econômica constante do planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à Súmula TCU nº 247, seu conteúdo não impede a reunião de itens divisíveis quando demonstrada a inexistência de prejuízo à competição e a vantagem do agrupamento.

Também não se pode desconsiderar que o critério de julgamento por lote foi expressamente divulgado no instrumento convocatório.

Jurisprudência: TC-013884.989.25-2, Tribunal Pleno do TCE-SP, sessão de 22/10/2025, Prefeitura de Suzano. O precedente deve ser distinguido mediante demonstração concreta de que a organização adotada em Iracemápolis possui afinidade operacional e justificativa econômica próprias, não se limitando à reunião de atividades pertencentes a mercados sem conexão funcional.

Dessa maneira, não demonstrada, por si só, a ilegalidade da estrutura dos lotes, não se acolhe a pretensão de sua imediata reformulação, desde que a justificativa técnica correspondente esteja devidamente incorporada ao processo administrativo.

2. DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DO LOTE 01

A Reserva Conservacionista Piracema argumenta que determinadas exigências de habilitação são próprias das empresas controladoras de pragas e não deveriam ser aplicadas às empresas especializadas em manejo de fauna.

A questão deve ser examinada à luz do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica destina-se a demonstrar a aptidão do interessado para executar o objeto, não podendo ser utilizada como mecanismo de reserva de mercado ou restrição arbitrária.

Por outro lado, a Administração possui o dever de verificar se o futuro contratado dispõe de estrutura técnica, operacional e regulatória compatível com as obrigações assumidas.

A exigência de documentação deverá, portanto, guardar correspondência com as atividades efetivamente abrangidas pelo lote e com as normas que disciplinam sua execução.

A existência de atividades complementares não afasta a necessidade de comprovação da capacidade para executar o conjunto das obrigações contratadas.

Não se exige que a empresa detenha experiência em método absolutamente idêntico ao previsto no Termo de Referência, mas que demonstre experiência compatível com as características e a complexidade dos serviços.

O item 10.6.4.2, alínea "b", já estabelece que os atestados devem ser compatíveis com o lote em que a empresa pretende participar.

Assim, não procede a interpretação de que a Administração estaria autorizada a exigir experiência estranha ao objeto efetivamente disputado.

A verificação deverá observar a pertinência de cada documento e a possibilidade de comprovação por profissionais legalmente habilitados, sem impor exclusividade indevida de determinada categoria profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 600

3. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA E/OU CRQ

As impugnantes apontam possível contradição entre o item 10.6.4.2.7 e o item 10.6.4.2.14 do edital, sustentando que o primeiro restringe o registro ao CREA e ao CRQ, enquanto o segundo admite responsável técnico perante o conselho profissional competente.

A Administração reconhece que a qualificação profissional deve observar as atribuições legalmente conferidas a cada categoria.

O artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

A RDC ANVISA nº 622/2022 também estabelece a necessidade de responsável técnico legalmente habilitado para as atividades abrangidas por sua regulamentação.

Não se pode, contudo, confundir a necessidade de responsabilidade técnica com a imposição de registro em conselho profissional que não detenha atribuição para a atividade.

Por essa razão, a interpretação dos itens 10.6.4.2.7 e 10.6.4.2.14 deverá ser harmônica, admitindo-se o registro perante a entidade profissional efetivamente competente, observadas as atribuições legais e regulamentares.

Não há fundamento para reconhecer que a Administração tenha pretendido afastar profissionais cuja habilitação seja legalmente reconhecida.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade da exigência, sem prejuízo da interpretação acima estabelecida.

4. DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO

As impugnantes questionam a exigência de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, prevista nos itens 10.6.4.2.7.1 e 27.1.7 do Termo de Referência.

O cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho constitui obrigação legal do empregador e não pode ser afastado pela Administração.

A contratação envolve atividades que podem apresentar riscos ocupacionais específicos, tais como aplicação de produtos químicos, trabalho em altura, acesso a reservatórios, intervenções em instalações elétricas e eventual atuação em espaços confinados.

A exigência de estrutura de segurança deve ser avaliada de acordo com os riscos efetivamente existentes e com a legislação trabalhista aplicável.

Nesse contexto, a Administração não pretende substituir as regras de dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT por exigência arbitrária.

O precedente TC-011861.989.24-2 do TCE-SP deverá ser considerado, pois afastou exigência de registro de engenheiro de segurança do trabalho incompatível com o dimensionamento da contratação examinada.

Assim, a manutenção da exigência de profissional específico na fase de habilitação somente será juridicamente sustentável mediante demonstração técnica de sua necessidade e proporcionalidade, não bastando a invocação genérica da existência de riscos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 601

As demais obrigações de segurança deverão ser exigidas conforme a atividade desempenhada, observando-se o momento legalmente adequado para sua comprovação.

5. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA CETESB

As impugnantes alegam que a exigência de licença da CETESB poderia restringir a participação de empresas estabelecidas em outras unidades da Federação.

A alegação deve ser examinada considerando-se a legislação ambiental e a competência dos órgãos licenciadores.

O artigo 4º da RDC ANVISA nº 622/2022 estabelece a necessidade de licenciamento perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

Não existe fundamento para dispensar o contratado de licenciamento legalmente obrigatório.

Entretanto, a regularidade ambiental deverá ser demonstrada por documento expedido pela autoridade efetivamente competente, considerando-se a natureza da atividade, o estabelecimento empresarial e a legislação aplicável.

A exigência não poderá ser interpretada como obrigação de obtenção de documento exclusivamente paulista quando a legislação reconhecer como competente outra autoridade licenciadora.

As autorizações específicas para utilização de fauna, por sua vez, deverão observar o regime ambiental próprio, especialmente a Lei nº 9.605/1998 e as normas do órgão ambiental competente.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento genérico da regularidade ambiental, devendo ser preservada a exigência de documentação legalmente pertinente.

6. DO ALVARÁ DA POLÍCIA CIVIL PARA PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS

A impugnação questiona a exigência prevista no item 10.6.4.2.10, sob o argumento de que nem todos os produtos utilizados nos serviços estão sujeitos ao controle da Polícia Civil paulista.

A Administração esclarece que a exigência de autorização para transporte, armazenamento e utilização de produtos controlados não pode ser confundida com a exigência indiscriminada de licença para todo e qualquer saneante utilizado na prestação dos serviços.

A obrigação somente alcança produtos e atividades efetivamente submetidos ao regime de controle correspondente.

Os produtos saneantes desinfetantes deverão observar o registro ou a notificação perante a ANVISA, conforme a legislação aplicável.

Não se pode presumir que todo produto empregado no controle de pragas esteja sujeito ao regime de fiscalização de produtos químicos controlados.

A exigência deverá ser aplicada de acordo com a classificação legal do produto e a efetiva necessidade de autorização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 602

Assim, não se reconhece a necessidade de exclusão genérica da obrigação legal, afastando-se, contudo, qualquer interpretação que imponha licença para produto que não esteja sujeito ao controle.

7. DA LICENÇA SANITÁRIA E DA RDC ANVISA Nº 622/2022

As impugnantes questionam a aplicação das exigências sanitárias às atividades de manejo de fauna e às demais parcelas do objeto.

A RDC ANVISA nº 622/2022 disciplina o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Seu campo de aplicação deve ser respeitado, não sendo juridicamente adequado estender automaticamente todas as exigências específicas dessa regulamentação a atividades que não estejam compreendidas em seu âmbito.

Entretanto, a Administração não está autorizada a dispensar licenças sanitárias quando legalmente exigíveis.

A análise deverá considerar a atividade efetivamente exercida, a utilização de produtos saneantes e a natureza dos serviços contratados.

Não procede, portanto, o pedido de afastamento indiscriminado das exigências sanitárias.

8. DA REFERÊNCIA À RDC ANVISA Nº 52/2009

A segunda impugnante aponta que os itens 17.3, 17.6 e 20.1 do Termo de Referência fazem referência à RDC nº 52/2009.

De fato, a RDC nº 52/2009 foi revogada pelo artigo 24 da RDC ANVISA nº 622/2022.

Entretanto, a referência normativa histórica não poderá ser interpretada como autorização para descumprimento da regulamentação sanitária vigente.

As disposições relativas à utilização de produtos, equipamentos, licenças e procedimentos deverão ser interpretadas em conformidade com a legislação atualmente aplicável.

A Administração esclarece que a execução contratual deverá observar a RDC nº 622/2022 e suas alterações, bem como as demais normas sanitárias vigentes.

Não se admite que referência normativa anterior seja utilizada para impor obrigação incompatível com a legislação superveniente.

9. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A empresa SECO AMBIENTAL questiona a vedação prevista no item 3.2.1 do edital.

O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Portanto, a vedação não constitui prerrogativa administrativa irrestrita.

A decisão de restringir a participação consorciada deve encontrar respaldo em justificativa técnica e econômica incorporada aos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS Fls. 603

A Administração deverá demonstrar, especialmente, os motivos pelos quais a formação de consórcio não se mostra adequada às características da contratação, considerando a gestão das responsabilidades, a integração operacional e a fiscalização.

A mera afirmação de que existe um único objeto ou de que a fiscalização seria facilitada não constitui, isoladamente, fundamentação suficiente.

Diante disso, a manutenção da cláusula fica condicionada à comprovação da justificativa exigida pelo artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 no processo administrativo.

10. DA FALCOARIA E DO SISTEMA ELÉTRICO DE REPELÊNCIA

A SECO AMBIENTAL sustenta que o quantitativo de 50 serviços não esclarece suficientemente a composição das obrigações relacionadas à falcoaria e à instalação e manutenção do sistema elétrico de repelência.

A Administração esclarece que o objeto deverá ser executado conforme as especificações constantes do Termo de Referência, especialmente os itens 5.8 e 6.

O sistema de repelência elétrica contempla instalação, locação, conservação e manutenção, com abrangência mínima de 300 m², observadas as exigências de segurança elétrica.

A falcoaria constitui método complementar de manejo e controle de pombos, mediante utilização de aves legalmente autorizadas.

A existência de diferentes procedimentos não implica, por si só, impossibilidade de contratação conjunta.

A execução deverá respeitar a medição prevista para cada serviço, não sendo admissível remuneração por obrigação não solicitada ou não efetivamente executada.

A Administração deverá assegurar que os quantitativos e as unidades de medição constantes da planilha de preços sejam suficientes para a elaboração de propostas comparáveis.

11. DO MANEJO DE FAUNA E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

A execução dos serviços deverá observar a Lei nº 9.605/1998, a Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 e demais normas ambientais pertinentes.

A contratação não autoriza captura, remoção, transporte, translocação ou qualquer intervenção em fauna em desacordo com a legislação.

As autorizações ambientais deverão ser exigidas quando efetivamente necessárias, considerando-se as espécies, os métodos utilizados e a autoridade competente.

Não se mostra adequado exigir, durante a habilitação, autorização vinculada a uma intervenção específica que ainda dependa da identificação do local e das condições concretas de execução.

A obrigação de obter autorização previamente à intervenção, quando legalmente exigível, permanece integralmente atribuída à contratada, sem prejuízo da fiscalização municipal.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de afastamento das obrigações ambientais, devendo ser observada a exigibilidade de cada autorização conforme a legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 604

12. DA POTABILIDADE DA ÁGUA E DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

A impugnante questiona a referência à Portaria MS nº 2.914/2011 e a ausência de detalhamento de determinados quantitativos de análises.

A Administração esclarece que os serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios deverão observar os padrões de potabilidade estabelecidos pela regulamentação sanitária federal vigente.

A referência normativa deverá ser interpretada em conjunto com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, Anexo XX, e suas alterações, especialmente a Portaria GM/MS nº 888/2021.

O objetivo da contratação é assegurar que os reservatórios utilizados pelas unidades municipais permaneçam em condições sanitárias adequadas.

A análise bacteriológica e a emissão dos laudos constituem obrigações inerentes ao serviço, observadas as condições técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

A fiscalização deverá verificar a correspondência entre os serviços executados, os volumes efetivamente atendidos e os documentos laboratoriais apresentados.

13. DA TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS E DO ITEM 17.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a disposição que atribui à contratada a responsabilidade por complementações e acessórios necessários ao funcionamento das instalações e equipamentos.

A cláusula deve ser interpretada em consonância com os artigos 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

O licitante deve considerar em sua proposta todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações expressamente definidas e dos acessórios diretamente inerentes à execução do objeto.

Não se admite, entretanto, que a disposição seja utilizada para transferir à contratada obrigações novas, indeterminadas ou de extensão não prevista no instrumento convocatório.

A previsão de responsabilidade por acessórios necessários ao funcionamento dos equipamentos não autoriza a Administração a exigir serviços estranhos ao objeto ou a modificar unilateralmente as condições da contratação.

Dessa maneira, não se acolhe o pedido de exclusão integral do item 17.19, cuja aplicação deverá permanecer limitada às obrigações inerentes ao objeto licitado.

14. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO CAPITAL MÍNIMO DE 10%

A SECO AMBIENTAL questiona a exigência de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, especialmente em razão da adjudicação por lote.

O artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

A previsão editalícia encontra fundamento na legislação, tendo por finalidade assegurar que a empresa apresente capacidade econômico-financeira compatível com as obrigações assumidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS Fls. 65

A exigência não pode, entretanto, ser interpretada de maneira dissociada da efetiva dimensão da contratação.

Considerando o julgamento por lote, a base de cálculo deverá ser compatibilizada com o valor estimado do lote ou dos lotes efetivamente disputados, conforme a participação do licitante.

A Administração não pretende exigir capacidade financeira incompatível com o objeto efetivamente adjudicado.

Assim, não se acolhe o pedido de afastamento do requisito, preservando-se o percentual legalmente admitido, com observância da proporcionalidade da base de cálculo.

15. DA MULTA MORATÓRIA E DO LIMITE LEGAL

A impugnante questiona a multa moratória de 0,5% ao dia, até o limite de 90 dias, prevista no item 22.3.4.

O artigo 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa administrativa não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado.

A previsão de multa diária deverá ser interpretada em conjunto com esse limite legal.

O período de incidência da multa não autoriza a Administração a ultrapassar o teto legal, ainda que a aplicação matemática do percentual diário produza resultado superior.

A penalidade deverá ser aplicada mediante procedimento próprio, observados contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade.

Não se acolhe, portanto, o pedido de exclusão da penalidade, pois a previsão de multa moratória é legalmente admitida, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação.

16– DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME

As impugnantes requerem a suspensão cautelar da sessão pública e a republicação do instrumento convocatório.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de impugnação, mas não estabelece que sua apresentação produza automaticamente efeito suspensivo.

A suspensão deverá ser avaliada quando presentes elementos concretos que demonstrem irregularidade relevante e risco à regularidade do procedimento.

No caso em análise, os argumentos apresentados deverão ser examinados à luz das disposições editalícias e da legislação aplicável, não sendo suficiente a mera formulação de questionamentos para determinar a paralisação automática da contratação.

A republicação do edital, por sua vez, será necessária quando houver alteração que comprometa a formulação das propostas ou modifique as condições de participação, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Inexistindo alteração material do instrumento convocatório, não há fundamento para determinar nova publicação ou reabertura de prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 606

17– DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração reconhece o dever de rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o exercício da autotutela não significa que toda insurgência de particular deva resultar em alteração do edital.

É necessário que a irregularidade seja efetivamente demonstrada e que sua existência seja confrontada com a legislação aplicável e com os elementos do processo administrativo.

A análise das impugnações não identificou fundamento para acolher automaticamente a pretensão de reformulação integral do objeto ou afastamento indiscriminado das exigências de habilitação.

As obrigações legais relacionadas à segurança, ao licenciamento ambiental, à regularidade sanitária e à responsabilidade técnica deverão ser preservadas, observadas as delimitações e interpretações estabelecidas nesta decisão.

18– CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pelas empresas RESERVA CONSERVACIONISTA PIRACEMA LTDA. – EPP e SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA., com fundamento nos artigos 5º, 9º, 11, 15, 18, 47, 55, 67, 69, 82, 156 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura apresenta as seguintes recomendações à Pregoeira e à autoridade competente.

1. CONHECER das duas impugnações, por preencherem os requisitos de legitimidade e tempestividade, desde que confirmados os respectivos protocolos.

2. NO MÉRITO, INDEFERIR os pedidos de reformulação dos lotes, afastamento das exigências técnicas, exclusão das obrigações de licenciamento e modificação das condições de execução, por não decorrerem automaticamente das alegações apresentadas, observadas as interpretações vinculantes desta decisão e a comprovação dos fundamentos técnicos constantes do processo.

3. MANTER o critério de julgamento pelo menor preço por lote e a estrutura do objeto, desde que a justificativa técnica e econômica correspondente esteja devidamente demonstrada no planejamento da contratação.

4. MANTER as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, observando-se a pertinência de cada documento, as atribuições dos conselhos profissionais e a proporcionalidade da base de cálculo por lote.

5. ESCLARECER que os documentos sanitários, ambientais e de controle de produtos deverão ser exigidos conforme a legislação vigente e a atividade efetivamente desenvolvida, não se admitindo exigências de documentos sem pertinência legal.

6. ESCLARECER que as referências à RDC ANVISA nº 52/2009 não afastam a aplicação da RDC nº 622/2022, atualmente vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
Fls. 607

7. ESCLARECER que as exigências de segurança do trabalho deverão observar o dimensionamento legal do SESMT e a incidência das respectivas Normas Regulamentadoras.

8. ESCLARECER que o item 17.19 do Termo de Referência alcança exclusivamente complementações e acessórios inerentes às obrigações objetivamente definidas, não abrangendo serviços novos ou indeterminados.

9. ESCLARECER que a multa moratória deverá respeitar o limite máximo de 30% previsto no artigo 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

10. INDEFERIR os pedidos de suspensão cautelar e de republicação do edital, desde que as verificações e esclarecimentos acima não impliquem alteração material das condições de participação ou da formulação das propostas.

11. DIVULGAR a decisão da autoridade competente no sítio eletrônico oficial, assegurando publicidade e conhecimento a todos os interessados.

Por fim, registre-se que o presente manifesto técnico decorre de análise individualizada dos fundamentos apresentados, não se confundindo com acolhimento automático das alegações formuladas pelas impugnantes, mas com o exercício do dever administrativo de motivação, controle de legalidade e preservação do interesse público.

Encaminha-se o presente manifesto técnico à Pregoeira e à autoridade competente para decisão e divulgação da resposta às impugnantes.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SIMONE FERNANDA ZAMBUZI
Data: 12/11/2026 13:54:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eng.ª Simone Zambuzi
Diretora de Meio Ambiente e Agricultura